



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910785 - RJ (2024/0157801-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUCIANA LIVIA TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ADVOGADA QUE TENTOU ENTRAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM DROGAS E APARELHOS ELETRÔNICOS ESCONDIDOS EM SUAS VESTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Luciana Livia Teixeira da Silva, advogada, presa preventivamente após ser flagrada tentando ingressar em estabelecimento prisional portando *65,3g de maconha, 308g de haxixe, 55g de cocaína, 4,7g de MDMA, 3,4g de MDA*, além de uma balança de precisão. A defesa alega a ausência de fundamentação idônea para a prisão, considerando as condições pessoais favoráveis da paciente e a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares ou prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantia da ordem pública; (ii) examinar se a paciente preenche os requisitos para prisão domiciliar, com base na alegada responsabilidade pelos cuidados de seus pais idosos; e (iii) avaliar a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, considerando a tentativa de ingresso com grande quantidade de drogas e equipamentos

eletrônicos proibidos em um estabelecimento prisional, além da maior reprovabilidade pela condição de advogada.

4. A concessão de prisão domiciliar não é cabível, pois a alegação de que a paciente cuida dos pais idosos não está comprovada de maneira satisfatória nos autos, sendo insuficiente o documento apresentado.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são inadequadas para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos fatos e o risco à segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é adequada e necessária quando a gravidade concreta do delito, especialmente em casos de tráfico de drogas, demonstra risco à ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

2. A prisão domiciliar não se aplica quando não há comprovação adequada da necessidade de cuidados especiais por parte da paciente, e a condição de saúde dos pais não justifica a medida.

3. A condição de primariedade e bons antecedentes, por si só, não afastam a necessidade de prisão preventiva em casos de gravidade concreta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910785 - RJ (2024/0157801-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUCIANA LIVIA TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ADVOGADA QUE TENTOU ENTRAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM DROGAS E APARELHOS ELETRÔNICOS ESCONDIDOS EM SUAS VESTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Luciana Livia Teixeira da Silva, advogada, presa preventivamente após ser flagrada tentando ingressar em estabelecimento prisional portando *65,3g de maconha, 308g de haxixe, 55g de cocaína, 4,7g de MDMA, 3,4g de MDA*, além de uma balança de precisão. A defesa alega a ausência de fundamentação idônea para a prisão, considerando as condições pessoais favoráveis da paciente e a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares ou prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantia da ordem pública; (ii) examinar se a paciente preenche os requisitos para prisão domiciliar, com base na alegada responsabilidade pelos cuidados de seus pais idosos; e (iii) avaliar a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, considerando a tentativa de ingresso com grande quantidade de drogas e equipamentos

eletrônicos proibidos em um estabelecimento prisional, além da maior reprovabilidade pela condição de advogada.

4. A concessão de prisão domiciliar não é cabível, pois a alegação de que a paciente cuida dos pais idosos não está comprovada de maneira satisfatória nos autos, sendo insuficiente o documento apresentado.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são inadequadas para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos fatos e o risco à segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é adequada e necessária quando a gravidade concreta do delito, especialmente em casos de tráfico de drogas, demonstra risco à ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

2. A prisão domiciliar não se aplica quando não há comprovação adequada da necessidade de cuidados especiais por parte da paciente, e a condição de saúde dos pais não justifica a medida.

3. A condição de primariedade e bons antecedentes, por si só, não afastam a necessidade de prisão preventiva em casos de gravidade concreta.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 111-113).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 111-115):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUCIANA LIVIA

TEIXEIRA DA SILVA, contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 39-41):

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE TENTANDO ADENTRAREM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM GRANDE DIVERSIDADE DE DROGAS E OUTROS APETRECHOS CUJO INGRESSO É SABIDAMENTE PROIBIDO NO LOCAL. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE QUE ALEGA DESNECESSIDADE DO ERGÁSTULO. RESSALTA O FATO DE A PACIENTE SER PRIMÁRIA, POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E LABOR LÍCITO (ADVOGADA). INVOCA, OUTROSSIM, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE CONSIDERANDO EVENTUAL REPRIMENDA QUE POSSA LHE SER IMPOSTA. INDIGITA, AINDA, SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, PERSEGUE A COLOCAÇÃO DA PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR, HAJA VISTA SER FILHA ÚNICA DE PAIS IDOSOS, COM OS QUAIS RESIDE E PELOS QUAIS É RESPONSÁVEL.

Decisão esgrimada proferida em observância aos preceitos legais e constitucionais vigentes. Magistrado a quo que expôs as razões pelas quais optou pela imposição da mais severa das cautelares, em detrimento de outras mais brandas, permitindo à defesa o pleno exercício de seu múnus.

Necessidade da manutenção do ergástulo cautelar que exsurge da gravidade concreta da conduta imputada à acusada, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que foi presa em flagrante tentando adentrar em um estabelecimento prisional com 65,3 (sessenta e cinco gramas e três decigramas) de maconha, 308,0g (trezentos e oito gramas) de haxixe, 55g (cinquenta e cinco gramas) de Cocaína, 4,7g(quatro gramas e sete decigramas) de MDMA e 3,4g(três gramas e quatro decigramas) de MDA; além de 02 (dois) fones de ouvido, 03 (três) carregadores USB e 01 (uma) balança de precisão. Cônsua da ilicitude que cometia, buscou ocultá-los sob sua veste (em invólucros escondidos em sua perna).

Maior reprovabilidade da conduta atribuída à paciente que reforça a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. Prisão objurgada que não configura antecipação de pena –vedada em nosso ordenamento em respeito à presunção de inocência. Possui contornos próprios da cautelaridade que se deprecia para a segregação de um cidadão antes do trânsito em julgado do édito condenatório. Neste sentido: (AgRg no HC n. 661.338/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021.)Inexistência de afronta ao princípio da proporcionalidade/ homogeneidade. Impossibilidade de se inferir, neste incipiente momento, eventual resposta a ser aplicada ao final, acaso a pretensão punitiva estatal reste julgada procedente. Prognóstico intangível neste momento. Precedente: (AgRg no HC n. 864.571/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)Demonstrada, como está, a necessidade da prisão da ora paciente, soa despropositado aventar sua substituição por medidas cautelares alternativas, conquanto insuficientes para os fins colimados. Nesta linha: (AgRg no HC n. 895.777/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)O fato de a paciente ser filha única de pais idosos, com os quais residiria e dos quais seria a única responsável, além de não autorizar sua colocação em prisão domiciliar—cujo cabimento ocorre apenas nas taxativas hipóteses previstas no art.318, do CPP—,mais do que incomprovado, resta duvidoso. Paciente que, em sede de audiência de custódia declinou domicílio no bairro da Urca, Rio de Janeiro/RJ, e agora, visando supedanear sua pretensão, aduna documento não oficial (boleto de plano de saúde emitido em seu nome) com o endereço de seus genitores, localizado em Paciência, outro bairro carioca.

Magistrado responsável pela instrução que tem melhores condições de avaliar a necessidade do ergástulo, sendo admitida intervenção deste Colegiado apenas nos casos que houver teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses estas não contempladas no caso em apreço."

Imputa-se ao paciente a suposta prática do crime de previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 42).

A defesa alega, em síntese: a) A ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do paciente encontra-se despida de fundamentação idônea pois amparada na mera gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP; b) Assevera que a paciente é ré primária, com 37 anos de idade, possuiu residência fixa, onde reside com seus pais, e sem nenhum histórico de antecedentes criminais, não faz parte de qualquer organização criminosa, muito menos, se dedica a atividades criminosas (fl. 23); c) Sustenta, ainda, a violação ao princípio da proporcionalidade, pois em caso de eventual condenação, o paciente será submetido a regime inicial de cumprimento da pena mais brando do que o fechado; tendo em vista que o paciente faz jus ao redutor do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006;

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

De fato, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio

Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022); (AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023, grifei); (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022).

No mesmo sentido, também é indene de controvérsia neste STJ o fato de que "(...) A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada. (...) " (AgRg no RHC 175391 / RS, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/12/2023).

No que tange a aplicação do princípio da homogeneidade, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - 17,9KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a

decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada. O agravante, em tese, foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecentes - 17,9kg de maconha - havendo ainda informações anônimas de que sua residência funcionava como local de comercialização de drogas.

4. Os apontamentos relativos ao suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão consistem em indevidas inovações em sede de agravo, tendo em vista que não foi apresentada tal tese na impetração original.

5. A jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.

6. "A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no HC n. 895.777/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, com determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, com cópia do presente acórdão para que apure a infração ética cometida pela advogada no exercício da profissão, como entender cabível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 910.785 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0157801-8

Número de Origem:

00184955320248190000 034033562024 08045018920248190204 184955320248190000 34033562024
8045018920248190204

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR LEMOS JUNIOR
ADVOGADO : JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANA LIVIA TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA LIVIA TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024